

CONCORRÊNCIA Nº 13428/2022

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela licitante **SERASA S.A** (“SERASA”) em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que a julgou inabilitada, por violação aos subitens **6.4.1** (Ausência de prova de registro da empresa como “Gestor de Banco de Dados” pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, conforme previsto na Resolução 4.737, de 29 de julho de 2019) e **6.4.2** (Atestado de Capacidade Técnica não demonstrou atender o quantitativo mínimo exigido), ou seja, por deixar de apresentar documentação solicitada no Edital.

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo menor preço unitário, tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO, INCLUSÃO E EXCLUSÃO DE DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, CUJA INFORMAÇÃO DA RESTRIÇÃO POSSUA ABRANGÊNCIA NACIONAL**, conforme as especificações, minuta de contrato e demais documentos anexos, que são parte integrante do Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, por entender que sua inabilitação configuraria restrição da concorrência, violação ao princípio da competitividade e da igualdade. Em apertada síntese, alega que:

- Apresentou toda documentação no ato do certame;
- A negatificação não tem relação com o adimplemento, nos termos da regulação do Banco Central sobre a lei de cadastro positivo; e



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

- Por ser gestor de banco de dados, tem capacidade técnica para notificar os devedores, independente do volume.

O recurso foi contrarrazoado pela licitante BOA VISTA SERVIÇOS S.A.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 E DAS REGRAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO AO SENAC

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, por meio da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização.

É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei. Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, os Serviços Sociais Autônomos estão sujeitos à licitação e possuem regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabelecem um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos da Lei nº 8.666/93.

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União - TCU, na Sessão Plenária 907/1997, de 11/12/1997, por unanimidade, adotando o voto do emérito Relator Ministro Bento José Bugarin.

Corroborando a decisão plenária 907/97, do TCU, destaca-se a afirmação do emérito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, ao concluir que: ***“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”***

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações é taxativo quanto à sua abrangência. A esta lei subordinam-se tão somente os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 04/2022, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais legislações que regulamentam as contratações do Poder Público.

O Senac, por ser uma instituição de direito privado, tem o poder de decidir seus atos administrativos, especialmente no que se refere às compras e serviços que precisam ser contratados para atendê-lo, em consonância com seu próprio Regulamento de Licitações. Seus gestores têm a prerrogativa de escolher e definir a modalidade e o tipo de licitação para aquisição dos produtos e/ou serviços, sendo certo que este ato de escolha é absolutamente discricionário, conforme a conveniência e oportunidade.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso tem caráter meramente protelatório, e **não merece prosperar.**

Primeiramente, há que se destacar que a Recorrente não impugnou o Edital tampouco a minuta contratual, e por meio da apresentação dos Anexos III e IV formalizou expressamente seu interesse em participar nesse processo licitatório, declarando ainda sujeitar-se integralmente a todas as condições do respectivo Edital, consumando-se a preclusão, nesta fase recursal, quanto aos questionamentos sobre a documentação necessária para habilitação dos participantes.

O **item 6.4.1** do Edital de Licitação prevê expressamente e de forma clara os documentos de qualificação técnica que precisam ser entregues pelas licitantes, a seguir descritos.

“6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.4.1 Apresentar cópia simples da página do Diário Oficial da União onde consta a aprovação do registro da empresa como” Gestor de Banco de Dados” pela Diretoria Colegiada do Banco



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Central do Brasil, conforme previsto na resolução 4 737, de 29 de julho de 2019.

Alega a recorrente que a Resolução citada no item 6.4.1 do Edital acima transcrita se refere única e exclusivamente ao Cadastro Positivo (adimplemento), não possuindo qualquer relação com o objeto deste certame, qual seja, Cadastro Negativo (inadimplemento), tratando-se de exigência técnica excessiva e abusiva, caracterizando restrição de concorrência.

Referida alegação não se sustenta, vez que foram concedidos os prazos para esclarecimentos por parte de todos os interessados na concorrência, conforme previsto no item 4.4 do Edital.

Dentre os esclarecimentos solicitados pela recorrente ao Senac, transcreve-se o seguinte trecho da questão “3.”, *in verbis*:

*O SENAC está ciente de que uma parte do objeto a ser contratado, 2.2 Anexo B, Condições Específicas, é a prestação de serviços relacionados à proteção ao crédito, **atividade de bureau de crédito**, que corresponde, dentre outros processamentos, à inclusão de informações de dívidas de consumidores inadimplentes, pessoa natural e jurídica, em base de dados que será disponibilizada para o mercado de crédito, por comunicado físico ou eletrônico, visando a recuperação desses débitos, conforme previsto no art. 5º da Lei de Cadastro Positivo (LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011.) e ratificado no item 2.*

Nos esclarecimentos prestados pelo Senac, consta que por exercer a recorrente atividade de bureau de crédito, tal atividade é regulamentada pelo Banco Central, através da Resolução 4.737, de 29 de julho de 2019.

A recorrente também deixou de cumprir o **item 6.4.2** e subitem 6.4.2.1 do Edital, a seguir transcrito:



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

6.4.2 apresentação de atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, atestando a aptidão para prestação de serviços pertinentes e compatíveis in características e qualidades com o objeto licitado, comprovando necessariamente o volume mínimo anual de 35.000 (trinta e cinco mil) notificações de “aviso eletrônico de débito” por meio de e-mail para pessoa física e/ou jurídica; 15.000 (quinze mil) notificações de débito por meio de “cartas simples” para pessoa física; 10.000 (dez mil) notificações de “aviso eletrônico de débito” para pessoa física por meio de SMS. O atestado deverá ser apresentado em papel timbrado contendo a razão social, endereço da empresa emitente, identificação e telefone do signatário. Poderá ser apresentado o atestado original ou uma cópia simples.

6.4.2.1 Não será admitido a somatória de atestados para comprovação de Capacidade Técnica da quantidade mínima de transações”

Não se trata de interpretação equivocada do Órgão Licitante ao inabilitar a recorrente. A recorrente, por desídia própria, deixou de apresentar no momento oportuno os atestados conforme clara e expressamente previsto no Edital.

Admite a recorrente em seu recurso tal fato, e tenta, em vão, justificar em seu recurso que suas informações seriam suficientes, “*tendo demonstrado todas as condições de atendimento do Edital*”.

A não apresentação destes documentos, tal como exigido no Edital (item 6.4.2. e subitem 6.4.2.1), enseja a inabilitação da licitante recorrente.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Registre-se que o Poder de Diligência conferido à Comissão Permanente de Licitação, previsto no subitem 9.14 do Edital, não é aplicável para suprir a ausência ou entrega de documentos. Ele se aplica apenas aos casos que ensejem esclarecimentos ou para sanar dúvidas, o que não se enquadra à recorrente.

Admitir a habilitação da recorrente, que foi negligente na apresentação dos documentos indispensáveis para a fase de habilitação, isso sim viola o princípio da igualdade com relação às demais licitantes.

Irretocável a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a Recorrente nos termos do subitem 9.5.1 do edital, *verbis*:

“9.5 Será considerada inabilitada a Licitante que:

*9.5.1 Deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados, apresentá-los em desacordo com o solicitado ou deixar de atender a quaisquer das exigências contidas no **item 6** e respectivos **subitens** do presente Edital;”*

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **SERASA S.A.**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

São Paulo, 06 de abril de 2022.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br